

LEI Nº 891, de 06 de abril de 2010.

(alterada pela Lei Municipal 975 de 16 de julho de 2010)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não

governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 5º Constituem mecanismos de garantia da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - a formulação da política e o controle da política de proteção, a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a execução das ações em regimes de proteção e sócio-educativos, através das Políticas Municipais;

III - o controle dos direitos ameaçados ou violados, a cargo de todo o Sistema de Garantia de Direitos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria responsável pela Política Municipal de Assistência Social, é órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada à participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. XXXX. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

§ 1º O CMDCA é vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 2º Caberá à Administração Pública Municipal, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho CMDCA, titulares e/ou suplentes em eventos, encontros, seminários, conferências, capacitação e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

SEÇÃO III DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. XXX Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados através de Resoluções nos órgãos oficiais do Município e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

§ 1º As sessões plenárias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros e em segunda convocação, com qualquer número de participantes.

§ 2º As deliberações que resultarem em resolução só poderão ser aprovadas com a participação de 50% mais um de seus membros, a exceção, as que se referem ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, que deverão ter a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros.

§ 3º As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e coordenar a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a garantia de promoção, controle e defesa, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II - fixar prioridades para a consecução das ações para a captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal - FIA;

III - cumprir e fazer cumprir em âmbito municipal o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

IV - zelar pela execução da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

V – Requisitar ao Poder Executivo Municipal e das entidades que executam a política de atendimento à criança e ao adolescente o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - elencar e deliberar as prioridades a serem incluídas no Planejamento das Ações e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

VII - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

IX - estabelecer, em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

X – propor, incentivar e realizar política de capacitação e formação permanente aos servidores das instituições governamentais e sociedade civil envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente.

XI - difundir as políticas sociais básicas assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

XII - registrar as entidades da sociedade civil de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham projetos e programas: de orientação e apoio sócio familiar, apoio socioeducativo em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade, acolhimento institucional ou familiar, contraturnos e outros de atenção a criança e ao adolescente, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - inscrever os programas, projetos e serviços a que se refere o inciso anterior da sociedade civil e governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XIV - Nenhum programa, projeto ou serviço referente a criança e ao adolescente, poderá funcionar sem a aprovação do registro e/ou inscrição no CMDCA.

XV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de no mínimo 2/3 do total dos seus membros;

XVI - manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da Lei;

XVII - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVIII - regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo, 50% mais um do total dos seus membros, a exceção, as que se referem ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, que deverão ter a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros.

XIV - manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XX - proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento bio-psicossocial às crianças e aos adolescentes, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XXII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXIII - propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXIV - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento.

Art. 8º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 9º Fica vedada à criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 11. Nos termos do disposto no artigo 89, da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 07 (sete) Conselheiros Titulares, com respectivos Suplentes, indicados pelos entes e órgãos Municipais indicados no § 1º do art. 6º da Resolução nº 105, do CONANDA;

II - 07 (sete) Conselheiros Titulares, com respectivos Suplentes, representantes de entidades da sociedade civil, sediadas no Município, por no mínimo dois anos.

§ 1º Na hipótese de qualquer órgão ou entidade governamental indicada não aceitar nomeação ou for extinta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal sua substituição.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º O CMDCA, por resolução, disporá sobre a participação de adolescentes através de comissão em caráter consultivo. (resolução CONANDA nº 191/2017).

Art. 13. As Entidades representantes da Sociedade Civil no CMDCA, Titulares e Suplentes, representantes de entidades de promoção, controle e defesa de direitos, definidos no regimento interno do Conselho, serão escolhidos de dois em dois anos, permitida duas reconduções sucessivas, em fórum próprio convocado pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos princípios gerais de escolha, que deverão incorporar ao Regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por Resolução, quais sejam:

I - credenciamento das entidades da sociedade civil, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até três dias da data da realização do fórum;

II - direito de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;

III - composição de uma mesa eleitoral;

IV - eleição por maioria simples;

V - indicação, pelas entidades eleitas, do seu representante e respectivo suplente;

VI - nomeação e posse dos eleitos pelo Poder Executivo;

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer empate entre as entidades credenciadas, será considerada eleita aquela com maior tempo de fundação (CNPJ).

Art. 14. São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos para representantes governamentais e da sociedade civil;

III - residir no Município.

Art. 15. O exercício da função de Conselheiro Titular e Suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, a pedido do Conselheiro, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da realização da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento.

Art. 17. Os Conselheiros eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal e deverão reunir-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, para eleição dentre seus membros, de uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Tesoureiro, com atribuições disciplinadas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 18. Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conselhos de políticas públicas;

II - representante de órgãos de outras esferas de governo;

III - conselheiros tutelares;

IV - autoridade judiciária;

V - autoridade legislativa;

VI - representante do Ministério Público;

VII - Representante da Defensoria Pública e da Segurança pública;

VIII – Servidores públicos efetivos e ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público municipal, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 19. O Conselheiro, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 1º Os procedimentos para suspensão ou cassação de mandato serão disciplinados no Regimento Interno.

§ 2º O Conselheiro que, no exercício da titularidade, incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, salvo justificativa por escrito, aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

§ 3º Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental ou da sociedade civil, assumirá o seu suplente; na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§ 4º Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus respectivos suplentes, com direito a voto.

§ 5º A Entidade representante da Sociedade Civil que, no exercício da titularidade, incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, salvo justificativa por escrito, aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período, sendo substituída pela suplência.

SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 20. Os atos deliberativos, Resoluções e outros documentos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relevantes para o conhecimento público, deverão ser publicados obrigatoriamente no site oficial da Prefeitura Municipal e eventualmente em periódicos do Município;

SEÇÃO VI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 21. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Presidência, Comissões e Secretaria Executiva, definindo suas atribuições, tendo como o Plenário a instância de deliberação Máxima;

II - a forma de escolha dos membros da Diretoria do Conselho;

III - a forma de substituição dos membros da Diretoria na falta ou impedimento dos mesmos;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - as Comissões e Grupos de Trabalho

IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

X - a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;

XI - a garantia da publicidade das Assembléias Ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XII - a forma como pela qual serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;

XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento de afastamento de Conselheiro por prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica será deliberado por maioria absoluta de seus membros;

XIV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário;

XV - alternância da presidência entre representantes governamentais e da sociedade civil;

XVI - a inclusão de um representante adolescente titular e suplente, como membro consultivo no CMDCA, indicados dentre os membros do Projeto Vereador Mirim.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 22. Os recursos humanos e as estruturas técnicas, administrativas e institucionais necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão obrigatoriamente disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, garantir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em face de suas necessidades.

Parágrafo Único - Para o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho será disponibilizado para assessoria o recurso humano mínimo, a constar, um profissional do Serviço Social, um profissional da Psicologia e um Assistente Executivo.

TÍTULO V

DO REGISTRO E INSCRIÇÕES DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 23. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de São Francisco do Sul, que prestem atendimento à criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando projetos e programas: de orientação e apoio sócio familiar, apoio socioeducativo em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, acolhimento institucional, familiar, contratuais e outros de atenção a criança e ao adolescente, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar:

I - periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente traçada;

II - expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de Resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no parágrafo único, do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Verificado o descumprimento do disposto no presente artigo, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 26. No caso em que alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado, de imediato, ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no artigo 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90.